



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.517

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.972, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Governo do Estado de Goiás com o auxílio da sua Secretaria de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 2º É dispensável a licitação para a aquisição ou a contratação de bens, serviços e obras, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata esta Lei no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se enquanto perdurar a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, mediante justificativa técnica fundamentada da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º No caso de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser exigida a prestação de garantia, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou disposição legal que venha a substituí-lo.

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 3º deste artigo, o ente poderá aplicar o regulamento estadual sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciador(a) da compra estabelecerá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preços, para que outros

órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços poderá ser refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 8º A hipótese de dispensa de que trata o *caput* alcança a execução de projetos de engenharia e remanescentes de obras em hospitais cujos avanço e conclusão podem contribuir para o aparelhamento da rede no combate à COVID-19, bem como a estabilização do atendimento da rede no período imediatamente subsequente ao término da pandemia.

Art. 3º A aquisição ou contratação de bens, serviços e obras, inclusive de engenharia, a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

Art. 4º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência e justificativa técnica de estrita necessidade;

II - necessidade de pronto atendimento das situações previstas no inciso I deste artigo;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento das situações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Para a aquisição ou a contratação de bens, serviços e obras, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 6º O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 7º Nas aquisições ou nas contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;



III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e de pagamento;

VI - estimativa de preços obtida por meio de 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Estadual;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa do titular da pasta a que se destina a contratação, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para a obtenção de condições mais vantajosas; e

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 8º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou a contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos conforme a necessidade e a urgência, com a anuência do titular da pasta a que se destina a contratação.

§ 1º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 2º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, mediante justificativa formal da autoridade competente do órgão contratante.

Art. 11. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo único. O limite para acréscimos ou supressões contratuais previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que, por decorrência da pandemia do novo coronavírus, ocorra aumento vertiginoso da demanda que exija assistência imediata da população como, exemplificativa e não exclusivamente, a necessidade de abertura de leitos e aquisição de medicamentos ou outros insumos.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 13. Na instrução do procedimento de contratação de que trata o *caput* do art. 3º e o *caput* do art. 2º desta Lei, será dispensada a oitiva de qualquer órgão externo à pasta a que se destina a contratação, inclusive da Câmara de Gestão Fiscal, instituída pelo art. 15 do Decreto nº 9.660, de 6 de maio de 2020.

Art. 14. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à eficiência técnica operacional das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei, e a manifestação deverá ocorrer durante o prazo de vigência do contrato.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



§ 2º As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados nos termos desta Lei deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público, ao passo que o agente público só responderá pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 3º Não se considera erro grosseiro a decisão ou a opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

Art. 15. A prerrogativa prevista no art. 11 poderá ser adotada nos contratos em vigor, desde que seja precedida de anuência dos contratados.

Art. 16. Especificamente em relação a contratos de gestão regidos pela Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, ficará dispensado o procedimento de chamamento público quando a celebração for destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o Secretário de Estado da Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, convocar Organização Social, que esteja qualificada no Estado de Goiás, Organização da Sociedade Civil ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º O limite de repasse de recursos previsto no art. 8º-D da Lei nº 15.503, de 2005, fica aumentado para 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses em que o contrato for celebrado para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei no âmbito do Estado de Goiás.

§ 3º Na instrução do procedimento de contratação que trata o *caput* do art. 4º, será dispensada a oitiva e a autorização de qualquer órgão externo à pasta a que se destina a contratação, inclusive da Câmara de Gestão Fiscal, instituída pelo art. 15 do Decreto nº 9.660, de 6 de maio de 2020, e do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.503, de 2005.

§ 4º O procedimento de contratação de que trata o presente artigo será delimitado à justificativa técnica da escolha da Organização Social, Organização da Sociedade Civil e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e da precificação.

Art. 17. Desde que seja comprovada a necessidade por interesse público e em virtude da natureza do serviço que deverá ter status de essencial, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar o início de sua execução antes que haja a outorga contratual, ficando a contratada autorizada a firmar contratos e realizar aquisições para atender o objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Fica dispensada para os contratos celebrados nos termos desta lei a outorga prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Art. 18. Na celebração de termos aditivos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei no âmbito do Estado de Goiás, aplicam-se as previsões do art. 16, §§ 2º e 3º, e do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de aditivo ao ajuste cujas alterações sejam qualitativas e que não impliquem acréscimo de recurso, não será necessária a formalização de termo aditivo, mas apenas a oitiva da parceira privada para a formalização do respectivo apostilamento.

Art. 19. Durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei, as metas contratuais, quantitativas e qualitativas estabelecidas para as Organizações Sociais de Saúde (OSS), Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) contratadas para gestão das unidades de saúde da rede própria da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES-GO) poderão ser compensadas com os atendimentos decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aplicada no âmbito dos instrumentos de fomento, colaboração e cooperação previsto em lei.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado mediante apostilamento dos respectivos instrumentos contratuais conforme necessidade e quantitativo justificados pelo Secretário de Estado da Saúde no termo respectivo.

Art. 20. Durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus de que trata esta Lei no âmbito do Estado de Goiás, em relação aos repasses que são feitos do Fundo Estadual ao Fundo Municipal para pactuação com entidades conveniadas, o prazo para prestação de contas ficará dilatado por 6 (seis) meses, em razão do cenário, o que, no entanto, não impede a realização de repasses para que haja garantia de assistência.

Art. 21. Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao novo coronavírus, inclusive os contratos de gestão.

Parágrafo único. Os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, para garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do novo coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual.

Art. 22. Todas as disposições desta Lei também aplicam-se, no que couber, aos municípios do Estado de Goiás, abrangendo inclusive os recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas para a área de saúde constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 223128

LEI Nº 20.973, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 20.414, de 22 de janeiro de 2019, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 20.414, de 22 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIA CHAVES DAS DÔRES - DONA NICA a Escola Estadual Novo Gama, situada na Avenida Perimetral 1HI, Centro, no Município de Novo Gama/GO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021, 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223131

LEI Nº 20.974, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Colégio Estadual Divino Pai Eterno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Colégio Estadual Divino Pai Eterno, situado na Avenida Francisco Paulo Ramos, Vila Pai Eterno, Município de Trindade-GO.

Art. 2º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que “dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG nos municípios que especifica, e dá outras providências”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223132

LEI Nº 20.975, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato a ser firmado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, “a”, e inciso II, da Constituição federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição federal.

Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata este artigo poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os orçamentos e os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223135

DECRETO Nº 9.837, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Institui o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e tendo em vista o que consta do Processo nº 202011867001424,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

I - pelos servidores que não sejam de carreira da administração pública estadual, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Estado;

II - pelos estagiários que prestam serviços na administração pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; e

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código.

§ 1º Para este Decreto, consideram-se integrantes da Alta Administração as seguintes autoridades da administração pública estadual:

I - secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados;

II - presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados; e

III - ocupantes de cargo de provimento em comissão, diretamente vinculados ao Governador e ao Vice-Governador.

§ 2º É facultada às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias pertencentes ao Estado de Goiás a adoção das normas previstas nesse código, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR
E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO
DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS**

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS, VALORES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Seção I

Dos princípios e valores fundamentais

Art. 1º São princípios fundamentais que impõem e orientam a construção deste Código:

I - a definição de valores como referência para o aprimoramento de comportamentos e atitudes do servidor público estadual, vinculada à expectativa do cidadão goiano; e

II - o incentivo ao aperfeiçoamento dos padrões de conduta.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Goiás adota como valores fundamentais:

I - predominância do atendimento ao interesse público em relação ao interesse particular;

II - boa e regular utilização do recurso público, com a obtenção dos resultados esperados da execução das políticas públicas; e

III - promoção da confiança como fundamento das relações de trabalho entre os servidores e os demais cidadãos.

Parágrafo único. O atendimento ao interesse particular nas situações concretas enfrentadas pela administração pública ocorre desde que esteja alinhado com o atendimento ao interesse público.

Seção II

Do âmbito de aplicação do Código

Art. 3º O disposto neste Código aplica-se aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, às autoridades elencadas no parágrafo único deste artigo, também, no que couber, aos:

I - servidores que não sejam de carreira da administração pública estadual, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Estado;

II - estagiários que prestam serviços na administração pública estadual, e o servidor responsável pelo educando deve assegurar a sua ciência; e

III - terceirizados e prestadores de serviços, e deve constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições deste Código.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se integrantes da Alta Administração as seguintes autoridades da administração pública estadual:

I - secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados;

II - presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados; e

III - ocupantes de cargo de provimento em comissão com vinculação direta ao Governador e ao Vice-Governador.

CAPÍTULO II
DAS CONDUTAS E DA TOMADA DE DECISÃO

Seção I

Das condutas diárias

Art. 4º A conduta diária do servidor público do Poder Executivo estadual quanto aos comportamentos dele esperados, aos que devem ser evitados e às qualidades desejadas bem como às indesejadas compõe o Anexo Único deste Código, cujo conteúdo expressa as expectativas dos cidadãos em relação aos servidores.

Seção II

Da tomada de decisão

Art. 5º O processo de tomada de decisão no exercício da função, por se tratar do momento crítico no qual se manifesta o risco de ofensa a este Código, deve ser objeto de especial atenção por parte dos servidores, com os seguintes cuidados:

I - consulta informal aos assessores mais próximos, de acordo com a materialidade da questão;

II - consulta formal aos órgãos de assessoramento, quando esse for o caso; e

III - avaliação de cada decisão conforme o disposto no art. 2º.

CAPÍTULO III
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO

Seção I

Do processo de apuração

Art. 6º As possíveis condutas de violação deste Código serão apuradas pela Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo, nos termos do seu regimento interno, de ofício ou em razão de denúncias, e poderão resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, sem prejuízo da apuração do fato em outras instâncias.

§ 1º As condutas previstas no anexo deste Código que também configurem infração disciplinar, estabelecida pela Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, serão apuradas:

I - exclusivamente no âmbito do regime disciplinar, nos casos em que a conduta for praticada por servidor legalmente investido em cargo público; e

II - somente no âmbito do processo específico para a violação de conduta ética, nos casos em que a conduta for praticada:

a) por servidor da Alta Administração não alcançável pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, em decorrência de cargo de natureza especial; e

b) pelos agentes especificados nos incisos II e III do art. 3º deste Código.

§ 2º Toda apuração de conduta levará em consideração a situação fática na qual ocorrer a violação deste Código.

Art. 7º A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo poderá se valer dos Comitês Setoriais de *Compliance* Público dos diversos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações para a apuração de processos relativos a possíveis condutas de violação deste Código, ressalvados os casos que envolverem integrantes da Alta Administração, cuja competência é exclusiva da Câmara.

Parágrafo único. Caso ainda não haja Comitê Setorial de *Compliance* Público instalado em órgão estadual, a Câmara de



Compliance do Conselho de Governo poderá requisitar a apuração para a comissão de ética específica instituída no respectivo órgão.

Art. 8º Os processos decorrentes da violação do presente Código classificam-se como reservados e pautam-se pelas determinações gerais da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Seção II Da comunicação da violação do Código

Art. 9º A violação de conduta ética será comunicada:

I - ao titular do órgão de lotação e de origem, quando se tratar de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas;

II - ao órgão de origem ou de vinculação do agente público referido no inciso I do art. 3º deste Código;

III - à Superintendência de Gestão Integrada, à Diretoria de Gestão Interna ou unidade equivalente, quando se tratar dos casos referidos nos incisos II e III do art. 3º deste Código, para as providências pertinentes; e

IV - ao Governador, quando se tratar de autoridades referidas no parágrafo único do art. 3º deste Código.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os servidores deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos e, nesse sentido, precisarão ser promovidas constantes atividades de difusão deste Código.

Art. 11. A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo elaborará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o regimento interno, com o estabelecimento dos procedimentos de apuração dos atos violadores deste Código.

Art. 12. As dúvidas na aplicação deste Código e eventuais casos omissos serão dirimidos pela Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo.

Art. 13. Este Código não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que eles não contrariem o disposto neste Código.

ANEXO AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS

Quadro I: Qualidades desejadas e indesejadas

Ord.	Qualidades desejadas e indesejadas	Quant. menções
1	Honestidade/integridade (probidade, incorruptibilidade, lisura, retidão) x desonestidade (má fé, corrupção)	513
2	Respeito x desrespeito (com os servidores e demais cidadãos)	467
3	Imparcialidade/justiça (isenção, equanimidade, equidade, igualdade) x parcialidade/Injustiça	335
4	Cordialidade (gentileza, educação, cortesia, urbanidade, solicitude, civilidade, amabilidade, carinho, simpatia, atenção, carisma)	246
5	Responsabilidade x irresponsabilidade (legal e moral, não cumprimento de deveres, leviandade)	173
6	Agilidade (diligência, celeridade) x preguiça/procrastinação/morosidade	141

7	Boa vontade/presteza/dedicação (colaboração, cooperação) x má vontade/acomodação	155
8	Transparência (interna e externamente, publicidade)	127
9	Competência/eficiência (conhecimento do ofício, qualificação, profissionalismo) x Incompetência (desconhecimento das funções, inépcia)	101
10	Compromisso (comprometimento, interesse) x desinteresse (descaso, falta de compromisso, desatenção)	87
11	Amor/empatia (ao próximo e à função, colocar-se no lugar do outro)	52
12	Negligência/omissão (desleixo, displicência)	51
13	Zelo	39
14	Arrogância	37
15	Disciplina	29
	Total	2.553

Quadro II: Comportamentos esperados

Ord.	Comportamentos esperados	Quant. menções
1	Prestar bom atendimento e serviço (cuidado, qualidade, rapidez e efetividade)/orientar de maneira adequada/solucionar problemas dos cidadãos/dispensar cuidado especial às pessoas com mais dificuldades (idosos especialmente)/ser humano/priorizar o atendimento ao cidadão, sem conversas e brincadeiras inoportunas	101
2	Cumprir integralmente as responsabilidades do cargo que ocupa/cumprir prazos para entrega de documentos/ter como objetivo principal o bem comum/exercer as funções com perfeição, rapidez e resultados/manter sigilo quanto às informações não divulgáveis ao público/cumprir o horário de trabalho	98
3	Cumprir a lei/respeitar os princípios da administração pública e da sociedade/negar-se a executar ordem ilegal, com finalidade estranha ao interesse público/respeitar as leis e os regulamentos/manter equilíbrio entre a legalidade e a finalidade/atuar de acordo com os princípios administrativos previstos na Constituição Federal/ser ético (respeito ao código de ética, ética profissional)	54
4	Buscar capacitação continuamente (manter-se atualizado quanto às normas pertinentes à sua atividade/tecnologias)/conhecer bem o trabalho e as normas que o regem	47
5	Comprometer-se com o bem-estar e a prestação de serviços à comunidade (sociedade)/entregar resultados relevantes à sociedade/privilegiar o interesse público em detrimento do interesse pessoal	47
6	Tratar a todos da mesma forma, com respeito, sem qualquer distinção (raça, sexo, nacionalidade, ideologia, inclusive por vínculos políticos)/respeitar o público/respeitar as diferenças	43
7	Servir à população, tratá-la com amor (considerando a todos como irmãos, "amar ao próximo como a si mesmo")/saber ouvir o outro/servir com a busca de excelência/servir ao Estado/cidadão com a meta a construção de uma sociedade mais justa	42
8	Zelar pelo patrimônio público (adequada utilização dos recursos de TI, além da boa e regular aplicação do recurso público) e pela gestão pública/zelar pelos interesses do Estado e da sociedade goiana/zelar pela preservação da honra, da imagem e do patrimônio das pessoas envolvidas	36



9	Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função pública/ter conduta ilibada e reputação invejável (preservar imagem perante a sociedade)/conduzir-se condizentemente com o cargo	35
	Total	503

Quadro III: Comportamentos e posturas que devem ser evitados

Ord.	Comportamentos e posturas que devem ser evitados	Quant. menções
1	Buscar e receber vantagens pessoais (usurpar-se do bem público, uso de recurso público em benefício próprio)/corromper (subornar)/colocar os propósitos pessoais à frente das necessidades coletivas decorrentes das suas atribuições/usar mal os bens públicos (máquina pública)/desviar dinheiro público (roubar)/praticar atos desonestos com o órgão e com as pessoas/demonstrar conflito de interesses (usar as informações privilegiadas em benefício próprio)/prevaricar/receber presentes de pessoas interessadas em algum tipo de serviço prestado pelo servidor/barganhar para a ocupação de cargos e empregar o "apadrinhamento" (favorecimento de parentes/nepotismo)	227
2	Tratar mal o cidadão (desrespeito, indiferença) (em particular o mais humilde)/dispensar tratamentos diferenciados no atendimento aos cidadãos (posses, aparência, amizade, ideologia)/julgar aparências e tratar o cidadão com desigualdade (raça, gênero, classe social)/valer-se de práticas discriminatórias, racistas e preconceituosas/agir de forma arrogante, com superioridade (por ter cargo público)/abusar do poder/impôr dificuldades no atendimento ao cidadão/encerrar o atendimento ao cidadão sem resolver o problema ou sem esclarecer	118
3	Deixar de cumprir as obrigações próprias (acumular serviço, sobrecarregar os demais servidores, deliberadamente não atender/responder ao cidadão)/apresentar-se ao serviço sempre atrasado (não cumprir carga horária)/acomodar-se (com a estabilidade do cargo/usar aplicativos no horário de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições/demonstrar falta de compromisso com a função (não entregar resultados)/fazer serviços alheios à função (no horário de trabalho)/fornecer informações erradas ao cidadão	89
	Total	434

Quadro IV: Comportamentos esperados dos chefes e os que devem ser evitados

Ord.	Comportamentos esperados x os que devem ser evitados	Quant. menções
1	Manter respeito com os subordinados/respeitar o servidor por sua capacidade profissional e não por questões ideológicas (inclusive políticas) x permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados/abusar da autoridade conferida pelo cargo (menosprezar os subordinados)/expor o colaborador e fazer críticas profissionais na frente da equipe/constranger/desqualificar e desrespeitar o subordinado/exigir o exercício de funções não previstas para o servidor	36
2	Assediar moral ou sexualmente	30

3	Contribuir para o crescimento profissional dos subordinados dentro dos diversos órgãos/propiciar a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional/valorizar os servidores (reconhecer o mérito de cada um) x usar da hierarquia para reprimir o desenvolvimento profissional dos subordinados	18
	Total	84

Protocolo 223169

DECRETO LEGISLATIVO Nº 573, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Homologa os convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, de 14 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, de 14 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 223175

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202112404000142,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 28 de fevereiro de 2021, ADRIANO CÉSAR DA COSTA FRANCO, CPF/ME nº 043.350.721-71, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear KAMILA FERREIRA LIMA, CPF/ME nº 059.105.411-61, para exercê-lo, com lotação na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223209



DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta dos Processos nº 202100003002572 e nº 202100017002727,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES, CPF/ME nº 147.294.108-07, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente do Contencioso Administrativo, DAI-1, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223210

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALCEBIADES MARQUES DA SILVA, CPF/ME nº 409.700.271-68, do cargo em comissão de Assessor "A1", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear ANDREW FREDERICO FERNANDES DE CARVALHO, CPF/ME nº 059.733.891-46, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Retomada.

Parágrafo Único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223211

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100005006036,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALYSON FERNANDES RODRIGUES, CPF/ME nº 024.936.221-03, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear RAFAELA GUEDES GOMES, CPF/ME nº 063.704.881-43 para exercer o referido cargo.

Art. 2º Exonerar JOÃO BATISTA LUIZ, CPF/ME nº 422.162.491-49, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear FÁBIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF/ME nº 010.540.611-22, para exercer o referido cargo.

Art. 3º SINARA PAULA FERNANDES, CPF/ME nº 045.398.091-05, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomeia ANA CAROLINA BERNARDES, CPF/ME nº 023.167.591-73, para exercer o referido cargo.

Art. 4º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223212

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202110267000098,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º de março de 2021, ANA CLAUDIA REIS, CPF/ME nº 424.798.351-20, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear DANILO VALENTE ALMEIDA, CPF/ME nº 036.062.381-69 para exercer o referido cargo, com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG.

Art. 2º Exonerar DANILO VALENTE ALMEIDA, CPF/ME nº 036.062.381-69, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear FREDERICO QUEIROZ REBOUÇAS, CPF/ME nº 042.776.591-95, para exercer o referido cargo, com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG.

Art. 3º Exonerar FREDERICO QUEIROZ REBOUÇAS, CPF/ME nº 042.776.591-95, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear LORENA MAGALHÃES JULIATE DAMACENO, CPF/ME nº 037.747.121-66, para exercer o referido cargo, com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG.

Art. 4º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223213

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100016006126,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar FIRMINO JOSÉ ALVES, CPF/ME nº 578.434.301-72, do cargo em comissão de Diretor de Unidade



Prisional Regional, DAID-11, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Art. 2º Exonerar JÚNIO ANTÔNIO FERREIRA, CPF/ME nº 587.720.571-49, do cargo em comissão de Gerente de Operações de Inteligência de Administração Penitenciária, DAI-1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e nomear FIRMINO JOSÉ ALVES, CPF/ME nº 578.434.301-72, para exercê-lo.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido por este artigo fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223214

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOÃO BATISTA DE FREITAS LEMES, CPF/ME nº 469.829.811-34, do cargo em comissão de Diretor de Atendimento e Inovação Institucional, DAS-4, do Departamento Estadual de Trânsito, e nomear BONOEL COSTA BEZERRA, CPF/ME nº 690.175.301-20, para exercê-lo.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo artigo 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223215

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta dos Processos nº 202111867000282 e 202111867000268,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Controladoria-Geral do Estado, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	MARCOS TADEU DE ANDRADE CPF/ME nº 599.061.891-34 (a pedido e a partir de 26 de fevereiro de 2021)	Subcontrolador de Controle Interno e Correição, DAS-2	STELLA MARIS HUSNI FRANCO CPF/ME nº 498.254.611-87

2	STELLA MARIS HUSNI FRANCO CPF/ME nº 498.254.611-87	Superintendente de Auditoria, DAS-4	LUIS HENRIQUE CRISPIM CPF/ME nº 707.793.921-91
3	LUIS HENRIQUE CRISPIM CPF/ME nº 707.793.921-91	Gerente de Auditoria em Compliance, DAI-1	ADRIANO ABREU DE CASTRO CPF/ME nº 889.548.201-82
4	ADRIANO ABREU DE CASTRO CPF/ME nº 889.548.201-82	Gerente de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, DAI-1	IVO CÉZAR VILELA CPF/ME nº 227.948.401-34
5	MARIA JOSÉ OLIVEIRA E SILVA CPF/ME nº 577.933.281-91	Gerente de Inspeção de Pessoal, DAI-1	DJALMA RESENDE JÚNIOR CPF/ME nº 762.972.681-34

Parágrafo único. A eficácia dos provimentos estabelecidos pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223216

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006006302,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA, CPF/ME nº 377.389.091-53, ocupante do cargo efetivo de Professor-IV, do Poder Executivo estadual - Secretaria da Educação, ao Município de Uruaçu, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Governo, com ônus para o Município requisitante.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021 e se estendem a 31 de dezembro de 2022.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador

Protocolo 223217

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SILVANA CRUZ FUINI, CPF/ME nº 315.506.221-53, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Políticas Sociais, DAS-4, do Gabinete de Políticas Sociais, integrante da Governadoria.



Art. 2º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e nomear os indicados a seguir para exercê-los:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	LUIZA RODRIGUES VÍTOR CPF/ME Nº 048.455.915-02	Superintendente de Desenvolvimento, Assistência Social e Inclusão, DAS-4	SILVANA CRUZ FUINI CPF/ME Nº 315.506.221-53
2	-	Gerente de Proteção Social Básica, DAI-1	MÔNICA BARCELOS DA SILVA QUEIROZ CPF/ME Nº 575.719.611-49
3	FLÁVIA CRISTINA OLIVA MEIRELES RESENDE CPF/ME Nº 017.494.091-27	Gerente de Proteção Social Especial, DAI-1	MARCELLO ROSA CPF/ME Nº 008.037.101-94
4	-	Superintendente de Gestão e Controle de Parcerias, Contratações e Transferências, DAS-4	CÁSSIA RODRIGUES DE BESSA CPF/ME Nº 006.064.041-39
5	EDILBERTO ALEXANDRE SILVA MACHADO CPF/ME Nº 615.180.693-04	Superintendente de Gestão Integrada, DAS-4	RITA DE CÁSSIA DIAS BORGES MELO CPF/ME Nº 691.413.631-91
6	THIAGO MENDONÇA VALADÃO CPF/ME Nº 027.124.751-78	Gerente de Compras e Apoio Administrativo, DAI-1	DANIELA HINHUG VILARINHO CPF/ME Nº 002.420.581-83
7	GLEIDSON BERNARDES DE BRITO JÚNIOR CPF/ME Nº 045.111.281-46	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira, DAI-1	ANDREA CILENE DE MATTOS CPF/ME Nº 844.804.751-68
8	-	Chefe de Gabinete, DAS-4	CÁSSIO SILVA DE BRITO CPF/ME Nº 664.927.771-15

Art. 3º Exonerar do correspondente cargo de provimento em comissão o que nele se acha investido, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear a indicada a seguir para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	MARCELLA AIRES RODRIGUES CPF/ME Nº 708.375.891-34	Assessor Especial AE1	CAMILA CAIADO DE CARVALHO MOURA CPF/ME Nº 724.140.571-49

Art. 4º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223218

Secretaria da Saúde - SES

EXTRATO DO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL Nº 08/2021-SES/GO (IPGSE/HURSO). Processo nº: 202100010000191. Objeto: formação de parceria com vistas ao gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades do **HOSPITAL DE URGÊNCIA DA REGIÃO SUDOESTE DR. ALBANIR FALEIROS MACHADO (HURSO)**, localizado a Avenida Uirapuru, s/n - Parque Res. Isaura, Santa Helena de Goiás - GO, CEP: 75.920-000, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, ininterruptamente, nos termos do que se encontra detalhado no Termo de Referência, nos Anexos Técnicos e na Proposta de Trabalho do Contrato de Gestão nº 144/2017-SES/GO. **Parceiro Privado:** INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE. **Valor do Contrato:** R\$ 29.839.641,06. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.302.1043.2149.03.100.90. **Vigência:** Prazo máximo de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos e ininterruptos, contados da outorga do ajuste (23/03/2021), ou por prazo inferior, até a conclusão de novo chamamento público, com observância ao estabelecido no art. 6º-F, inciso I, da Lei Estadual nº 15.503/2005. **Data de assinatura:** 23/03/2021. **Signatários:** Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral do Estado; Ismael Alexandrino Junior, Secretário de Estado da Saúde; Eduardo Pereira Ribeiro- INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE.

Protocolo 223207

EXTRATO DO CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL Nº 07/2021-SES/GO (FUNEV/HEELJ). Processo nº: 202100010000187. Objeto: formação de parceria com vistas ao gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades do **HOSPITAL ESTADUAL DE PIRENÓPOLIS ERNESTINA LOPES JAIME -HEELJ**, localizado na Rua Pirineu, Q. Área, s.º, Centro, Pirenópolis-GO, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, ininterruptamente, nos termos do que se encontra detalhado no Termo de Referência, nos Anexos Técnicos e na Proposta de Trabalho do Contrato de Gestão nº 004/2014-SES/GO. **Parceiro Privado:** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV. **Valor do Contrato:** R\$ 15.828.185,52. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.302.1043.2149.03.100.90. **Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias, **contados a partir da publicação** de seu resumo na imprensa oficial, ou, por prazo inferior, até a conclusão de novo chamamento público. **Data de assinatura:** 22/03/2021. **Signatários:** Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral do Estado; Ismael Alexandrino Junior, Secretário de Estado da Saúde; João Pedro dos Santos Pereira - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV.

Protocolo 223208